



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.018-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga o uso de sistema medidor de combustível nas embarcações; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GOULART).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para tornar obrigatório o uso, por embarcações, de sistema automático para medição de combustível durante a navegação.

Art. 2º O *caput* do art. 4º-A. da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de:

I - proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação;

II – sistema automático para medição de combustível durante a navegação, exceto para tipos de embarcação ou em áreas de navegação específicos, definidos pela autoridade marítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as embarcações maiores, ou as mais modernas, contem com sistema automático para verificação do nível de combustível durante a navegação, bastante gente no País ainda sai às águas confiando na sua própria leitura do nível de combustível - em geral, pela introdução de vareta medidora no tanque - e na sua capacidade de prognosticar o consumo ao longo do trajeto aquático.

Esse tipo de comportamento importa elevado risco para a segurança da navegação. Diferentemente dos condutores de automóveis, os comandantes de embarcação, quando em face da chamada “pane seca”, têm que lidar não apenas com um inconveniente, mas com um perigo real, de vez que uma embarcação à deriva fica completamente sujeita às imprevisíveis

forças da natureza.

É hora de se pensar em exigir que a frota brasileira tenha como oferecer aos comandantes, por intermédio de um sistema minimamente confiável, a leitura do nível de combustível durante a navegação. É o que se está propondo.

Este projeto, todavia, não tenciona obrigar que se equipe a frota nacional, com o referido sistema, de forma indiscriminada. Restará à autoridade marítima a incumbência de avaliar as variadas situações, para que, eventualmente, decida pela dispensa da obrigatoriedade em casos específicos.

Assim, solicita-se o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

- I - não entrar no porto;
- II - não sair do porto;
- III - sair das águas jurisdicionais;
- IV - arribar em porto nacional.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, “obriga o uso de sistema medidor de combustível nas embarcações”, cujo objetivo é ampliar o nível de segurança por meio de um sistema confiável da leitura do nível de combustível durante as viagens.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.018, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo

Gouveia, “obriga o uso de sistema medidor de combustível nas embarcações”. O objetivo é ampliar os mecanismos de segurança, equipando a frota brasileira com um sistema minimamente confiável, permitindo aos comandantes a leitura precisa e segura do nível de combustível antes e durante a navegação.

É comum as pessoas fazerem a medição do nível de combustível confiando na sua própria leitura - em geral, pela introdução de vareta medidora no tanque – e na sua capacidade de prognosticar o consumo ao longo do trajeto aquático. Tal comportamento não leva em consideração, por exemplo, as condições mecânicas da embarcação, o trajeto a ser percorrido e as condições climáticas, como vento e correnteza. Tudo isso pode maximizar o consumo de combustível, comprometendo o plano de navegação e ocasionando, significativamente, nível de insegurança nas viagens.

O autor, em sua justificativa, acertadamente deixa explícito que “diferentemente dos condutores de automóveis, os comandantes de embarcação, quando em face da chamada “pane seca”, têm que lidar não apenas com um inconveniente, mas com um perigo real, vez que uma embarcação à deriva fica completamente sujeita às imprevisíveis forças da natureza”.

Por fim, importante ponderarmos que o projeto deixa a cargo da autoridade marítima a sua regulamentação, de modo a avaliar em quais tipos de embarcações seria de fato necessária a implantação desses medidores.

Desse modo, considerando que a falta de medidor de combustível representa perigo à navegação, assim como é de fundamental importância que essa medição seja feita por instrumento técnico, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.018, de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **GOULART**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.018/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Deley, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO